SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213828 - SC (2025/0113833-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	J A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CP). NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. FUNDAMENTO VÁLIDO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A manutenção da prisão preventiva em sentença é necessária quando o réu respondeu ao processo preso, e o Juiz de primeiro grau manteve a custódia, destacando a personalidade do acusado voltada à prática de crimes sexuais, havendo fundado risco de reiteração criminosa, o que permite inferir que poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade, uma vez que vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido contra outras vítimas.

2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA48663138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 1f933f90-dc9c-4c35-997b-23b685cc51f6

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48663138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 1f933f90-dc9c-4c35-997b-23b685cc51f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213828 - SC (2025/0113833-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	J A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CP). NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. FUNDAMENTO VÁLIDO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A manutenção da prisão preventiva em sentença é necessária quando o réu respondeu ao processo preso, e o Juiz de primeiro grau manteve a custódia, destacando a personalidade do acusado voltada à prática de crimes sexuais, havendo fundado risco de reiteração criminosa, o que permite inferir que poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade, uma vez que vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido contra outras vítimas.

2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 176-178, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48256036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 48669a83-9243-4b24-96f7-210e32ad272b

Na peça recursal argumenta-se que "a ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram na decretação da prisão preventiva do Agravante, está mais do que demonstrada diante de ter sido requerida pela Justiça Pública Estadual em suas alegações finais, sob o fundamento de que o Agravante estaria sendo investigado por outro abuso sexual supostamente cometido no ano de 2013, não havendo como se justificar uma prisão preventiva sob o alegado risco de reiteração criminosa por algo que supostamente ocorreu há mais de 11 (onze) anos" (fl. 184).

O agravante argumenta ainda que "a investigação ainda nem sequer foi finalizada, muito embora instaurado o Inquérito Policial há mais de 3 (três) anos, ao passo que o entendimento de que uma investigação em andamento serve como base para justificar uma prisão preventiva, fere, diretamente, o princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 185).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, para ser revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 176-178):

> [...] Este recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, foi interposto em decorrência do acórdão assim ementado (fl. 96):
>
> > *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT). NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTO COMETIMENTO DE DIVERSOS ATOS LIBIDINOSOS E ATOS SEXUAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA INVESTIGAÇÃO POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA SE PREENCHIDOS SEUS REQUISITOS.
> >
> > ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA48256036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 48669a83-9243-4b24-96f7-210e32ad272b

O recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal). Na sentença, foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa aduz constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade, "considerando ter sido apontado como fundamento do risco de reiteração criminosa um Inquérito Policial em andamento que apura supostos fatos ocorridos no anto de 2013" (fl. 104). Além disso, aponta que o recorrente respondeu à ação penal em liberdade, e que "o que se busca com a decretação da prisão preventiva é uma antecipação de pena" (fls. 104-105).

Argumenta que a gravidade do crime é elementar do tipo penal e não justifica a segregação antecipada, indicando condições pessoais favoráveis (residência fixa e comparecimento a todos os atos processuais).

Liminarmente, requer a revogação da custódia, ainda que mediante fixação de cautelares mais brandas. No mérito, pede a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos, e é admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (fl. 28):

> [...]
>
> Outrossim, diante da condenação do denunciado pelo grave delito de estupro de vulnerável com causa de aumento, e, em atenção ao disposto nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, o que faço com fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
>
> Isto porque, diante de todos os elementos carreados aos autos no decorrer da instrução criminal, **não há dúvida quanto à personalidade do acusado voltada à prática de crimes sexuais**, havendo fundado risco de reiteração criminosa, o que permite inferir que poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade, uma vez que **vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido em face de outras vítimas** (vide informações trazidas pelo Ministério Público no Evento 67), o que permite inferir que J poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade.
>
> Com efeito, neste caso não há dúvidas acerca da presença de indícios de materialidade e de autoria (fumus comissi delicti) por parte do sentenciado, tanto que aqui resta condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, por inúmeras vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal. Outrossim, presentes fundamentos (periculum libertatis) exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, para decretação da prisão cautelar, se justificando pela necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA48256036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 48669a83-9243-4b24-96f7-210e32ad272b

> Esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.
>
> Deste modo, verifica-se a necessidade e adequação da prisão preventiva no presente caso, porque o réu respondeu ao processo preso, e o Juiz de primeiro grau manteve a prisão preventiva, haja vista a **personalidade do acusado voltada à prática de crimes sexuais**, havendo fundado risco de reiteração criminosa, o que permite inferir que poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade, uma vez que **vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido em face de outras vítimas.**
>
> Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que foi apontado que o recorrente "vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido em face de outras vítimas, e, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).
>
> São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, c.c. art. 32 da Lei n. 8.038/1990, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Inexiste motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque se verifica a necessidade e adequação da prisão preventiva no presente caso, haja vista que o réu respondeu ao processo preso, e o Juiz de primeiro grau manteve a prisão preventiva, destacando a personalidade do acusado voltada à prática de crimes sexuais, havendo fundado risco de reiteração criminosa, o que permite inferir que poderá dar continuidade aos abusos sexuais caso permaneça em liberdade, uma vez que vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido em face de outras vítimas.

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que foi apontado que o recorrente "vem sendo investigado por outro abuso sexual cometido em face de outras vítimas, e, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais

Documento eletrônico VDA48256036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 48669a83-9243-4b24-96f7-210e32ad272b

em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 48669a83-9243-4b24-96f7-210e32ad272b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.828 / SC

Número Registro: 2025/0113833-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50040238420258240000 50129411520238240011

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	: ROGÉRIO RISTOW - SC013196
	DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS	: ROGÉRIO RISTOW - SC013196
	DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: dbf156f2-12e4-4144-8410-d4cec102ca70

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: dbf156f2-12e4-4144-8410-d4cec102ca70